



Número: **0800002-84.2017.8.15.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição: **10/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	TADEU MENDES VILLARIM
AUTOR	JOSE WANDSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO	Felippe Sales Carneiro da Cunha
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62074 90	10/01/2017 21:21	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
62074 94	10/01/2017 21:21	<a href="#">Inicial José Wandson - DPVAT</a>	Outros Documentos

## ANEXO

**Ao Juízo de Direito da\_\_ Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB.**

**José Wandson Correa da Silva**, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, inscrito no CPF 092.517.654-05 e RG de n. 3683755 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Ludovico Chacon, 116, Conj. Pereirão, Caaporã/PB, CEP 58326-000, neste ato representados por seus constituintes, *in fine* assinados, constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo (**doc. 01**), vem à presença de Vossa Excelência, amparado no art. 319 do Código de Processo Civil, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **1 – Do Pedido de Justiça Gratuita**

*Ab initio*, requer a autora seja deferido os benefícios da gratuidade judiciária, pois não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

A não concessão do benefício ora pleiteado, com a imposição do pagamento das custas processuais, impedirá a demandante de ver a pronta intervenção do Judiciário na garantia de seus direitos.

De fato, dispõe a Lei nº 1.060/50, no art. 4º:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Certo de que não verão tolhido o seu direito de pleitear na Justiça, indica, desde já, para sua representação, os advogados que subscrevem a presente, e passa a narrar as circunstâncias fáticas que motivam a propositura desta demanda.

#### **2 – DOS FATOS**

Em 25 de Dezembro de 2013, por volta das 22h, o demandante e envolveu em acidente automobilístico, colidindo frontalmente com outra moto.

O veículo que o autor estava conduzindo era uma moto Honda/CG 150 Titan Ex, 2012/2012 de propriedade do Sr. Josias da Silva Lima, como pode ser comprovado através da documentação anexa.

Como toda a colisão se deu de forma frontal, pegando a cabeça do promovente, o mesmo foi encaminhado, através do SAMU, para o hospital de emergência e trauma Senador Humberto Lucena, localizado na cidade de João Pessoa/PB.

Em decorrência do acidente, o demandante passou cerca de quinze dias hospitalizado, sendo liberado em seguida.

Em que pese não ser constatado aparentemente, qualquer debilidade decorrente do acidente, o fato é que o autor, desde então, perdeu o sentido do olfato, não sentido cheiro de nada.

O mesmo buscou administrativamente a indenização do Seguro DPVAT junto à seguradora, sendo negado pela promovida, por informar que não houve invalidez permanente.

Entretanto, como já informado e como será comprovado através da perícia judicial, o demandante perdeu o sentido olfato de forma permanente, sendo devido, portanto, a indenização.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente o Requerente, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## 2 - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, tendo em vista que restou, conforme laudo do IML, permanentemente invalidada.

Com relação a porcentagem do pagamento, a mesma lei assim dispõe:

Art. 3. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais:

Em que pese já existir laudo do IML apontando invalidez parcial completa, caso Vossa Excelência assim entenda, requer a realização de perícia para comprovação.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório.

Deve-se ressaltar que diversas decisões em casos semelhantes, ou seja, em que os autores perdem o olfato em decorrência do acidente, reconhecem o direito a indenização oriunda do Seguro DPVAT, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A LEI Nº 11.945/09. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TABELA DE GRAADAÇÃO. PERCENTUAL DAS PERDAS. LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nºs 11.482/07 E 11.945/09. ENUNCIADO Nº 474, DA SÚMULA DO STJ. PERDA DO OLFAUTO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização da prova pericial. Preliminar rejeitada. 2. Tendo o sinistro ocorrido em 28/08/2010 e, em observância aos princípios da irretroatividade e do tempus regit actum, a Lei nº 6.194/74 deve reger toda a matéria referente ao presente caso, com a redação que foi dada pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, esta decorrente da conversão da Medida Provisória nº 451/08, que introduziu uma tabela de gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de deficiência sofrida pela vítima. Enunciado nº 474, da Súmula do STJ. 3. **Adespeito de não contemplada pela tabela introduzida pela Lei nº 11.945/09, a perda do olfato é causa de incapacidade permanente e, por isso, deve ser indenizada.** 4. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do pagamento parcial, pela via administrativa, uma vez que a seguradora deveria ter cumprido integralmente a sua obrigação e o referido valor serviu de referência para o cálculo da diferença. 5. Apelo parcialmente provido.

( TJDF - Processo APC 20120610039358, Apelação Cível; Relator Arnoldo Caminho Assis, Publicado no DJE : 24/11/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DO OLFAUTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE ATIVIDADES HABITUais. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Tendo a requerida contestado o pedido inicial, configurado está o interesse de agir da parte demandante, em decorrência da pretensão resistida. **- Embora inexista na tabela anexa à Lei 6.194/74, de forma expressa, a cobertura pela perda do olfato, tal dano deve ser enquadrado no conceito de "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais" para fins de indenização do seguro DPVAT.** - A legislação securitária não vincula o direito ao recebimento da indenização à incapacidade laborativa; basta que debilidade permanente suportada pela vítima imponha limites às suas atividades habituais

( TJMG- Apelação Cível : AC 10338140042908001 MG, Apelação Cível Luiz Carlos Gomes da Mata, Publicado no DJE : 31/07/2015).

Requer portanto, o pagamento pela ré do seguro em favor do autor.

### **3. DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer a promovente que Vossa Excelência:

- 1) **Conceda os benefícios da Justiça Gratuita**, uma vez que a promovente é pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com os ônus financeiros da demanda sem que isso venha a prejudicar a sua subsistência, bem como a de seus familiares, nos termos da Lei nº 1.060/50.
- 2) Ante a possibilidade de composição, designe audiência preliminar nos moldes do Art. 334 do Código de Processo Civil;
- 3) No mérito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do fato;
- 4) O pagamento de honorários advocatícios nos moldes do Art. 85 do Novo CPC e a condenação da promovida às custas processuais:

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial depoimento da promovida e perícia médica.

Dá-se ao valor da causa o importe de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de Janeiro de 2016.

**Tadeu Mendes Villarim**  
**OAB/PB 16.679**

**Felippe Sales Carneiro da Cunha**  
**OAB/PB 16.681**      33